



- Cerca Elétrica
- Alarmes Monitorados
- CFTV
- Controle de Acesso
- Portas Automáticas
- Automatização

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO - 90009/2025

MS SEGURANÇA ELETRONICA LTDA pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada no Pregão Eletrônico em referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal que esta subscreve, de forma tempestiva, com fundamento no item 8.3 do edital e nos termos da Lei nº 14.133/2021, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa ANJO DA GUARDA ALARMES ELETRÔNICOS LTDA, nos termos do que passa a expor e ao final requer.

I - DO RECURSO

Em síntese, trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa ANJO DA GUARDA ALARMES ELETRÔNICOS LTDA, em face do ato que declarou a empresa MS SEGURANÇA ELETRONICA LTDA legítima vencedora do certame para os itens 07 e 08.

Segundo se extrai das alegações, sustenta preliminarmente que a Recorrida ofertou preços muito abaixo do mercado, violação do princípio da eficiência, pois a Recorrida não comprova sua capacidade de garantir a qualidade de seus serviços, postulando a desclassificação do certame nos lotes 07 e 08 da ora recorrida.

Do exposto, a empresa MS SEGURANÇA ELETRONICA LTDA, ora Recorrida, vem apresentar suas contrarrazões para ao final pleitear pelo não provimento do Recurso Administrativo, mantendo a empresa Recorrida como legítima vencedora.

II. DO MÉRITO

Não assiste razão ao Recorrente.

A proposta apresentada pela Recorrida nos lotes, levou em conta alguns fatores existente no edital que viabilizou a proposta, vejamos:

O edital autoriza em seu item 5.4.3 a instalação de equipamentos que estejam em perfeito funcionamento, não existindo a previsão de instalação de equipamentos novos sem uso, esse fato possibilitou a redução dos valores mais relevantes do certame qual seja o valor da aquisição dos equipamentos a serem



- Cerca Elétrica
- Alarmes Monitorados
- CFTV
- Controle de Acesso
- Portas Automáticas
- Automação

instalados, além da contratação se estender por 60 meses o que traz a possibilidade da diluição dos custos.

“5.4.3. Todos os materiais para as instalações do sistema deverão estar limpos, em perfeito funcionamento e sem nenhum defeito de fabricação.”

Para que uma proposta seja considerada inexequível, é imprescindível a apresentação de evidências que demonstrem a presença de preços irrisórios, simbólicos ou significativamente discrepantes em relação aos valores de mercado.

A Recorrente não conseguiu substantiar essa alegação, limitando-se a fazer declarações genéricas desprovidas de fundamento ou prova concreta de que a Recorrida não seria capaz de arcar com os custos estipulados pelo contrato.

De fato, uma proposta não pode ser classificada como inexequível meramente com base na incapacidade do Recorrente em executá-la

O ordenamento jurídico impõe a rejeição ao instrumento recursal, assim vejamos:

LICITAÇÃO PÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR PARA SUSPENSÃO DE CONTRATO COM A EMPRESA VENCEDORA - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL DA PROPOSTA - PREÇO INEXEQUÍVEL NÃO DEMOSTRADO. (...) 2. Simple alegação de que um preço é inexequível não é suficiente para que se interrompa o processo licitatório. É necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos, ainda mais em sede de mandado de segurança onde a prova deve ser pré-constituída. 3. Precedentes jurisprudenciais do TRF/a Região e do STJ. 4. Agravo de instrumento provido.

Conforme Marçal Justen Filho, “A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como EXCEÇÃO, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias”. Ainda, ao apresentar argumentos contrários à desclassificação por inexecuibilidade, o autor descreve a distinção entre inexecuibilidade absoluta (subjativa) e relativa (objetiva): A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (...).

Sendo assim, para que o direito conferido ao licitante possa ser exercido de forma eficaz, é necessário que os critérios para avaliar a inexecuibilidade sejam conhecidos por ele. Isso implica que tais critérios devem estar claramente descritos no edital, no caso em tela o edital em seus itens 6.8.2 e 6.8.3 fixam parâmetros para a declaração de inexecuibilidade e que foram ao contrario do



- Cerca Elétrica
- Alarmes Monitorados
- CFTV
- Controle de Acesso
- Portas Automáticas
- Automação

que afirma o Recorrente, exercida pelo Pregoeiro neste certame, vejamos:

O Pregoeiro solicitou a comprovação da exequibilidade da proposta

"Para 17.772.398/0001-87 - Além disso, anexar também documentação comprobatória da exequibilidade do valor ofertado para os itens 7 e 8, tendo em vista que, de acordo com subitem 6.8.2 do Edital, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Enviada em 03/02/2025 às 15:19:46h"

A Recorrida apresentou a documentação solicitada; O Pregoeiro e sua equipe avaliaram os documentos apresentados e se manifestaram no certame

*Mensagem do Pregoeiro

As licitantes encaminharam também os documentos comprobatórios com relação à exequibilidade dos valores ofertados na proposta. Os contratos e notas fiscais enviados foram avaliados e demonstraram compatibilidade de valores com as propostas apresentadas."

Enviada em 13/02/2025 às 16:42:37h

O ponto relevante reside na capacidade Recorrida de executar o contrato dentro do valor proposto. Além disso, a Recorrida apresentou preços legítimos, regulares e em conformidade com os padrões e práticas do mercado, como claramente evidenciado nos autos do processo licitatório. Bem como, apresentou quando solicitado pelo pregoeiro, documentos que comprovam a exequibilidade da sua proposta.

Ante o exposto, justifica-se a manutenção da decisão recorrida, haja vista que não houve qualquer ilegalidade no certame. Desse modo, não merecem prosperar as alegações da Recorrente

III- DOS PEDIDOS:

À vista do exposto, confiante na atenção e eficiência com que tem sido direcionada a presente licitação, requer a V. Sa., com acatamento e respeito, que seja mantida a decisão que declarou vencedora a empresa MS SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, negando provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa ANJO DA GUARDA ALARMES ELETRÔNICOS LTDA nos termos da fundamentação acima exposta nessas razões, portanto, demonstrado e comprovado o pleno e cabal preenchimento de todos os requisitos de habilitação, bem como que a proposta da Recorrida foi declarada vencedora justamente por atender simultaneamente as referidas exigências e o interesse público, requer-se o prosseguimento as demais fases de adjudicação e homologação do certame em favor da Recorrida.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento

Campo Grande, MS, 21 de fevereiro de 2025


VILMAR GOMES SANDIM
SÓCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 271.826.651-15
RG: 091124 SSP/MS



- Cerca Elétrica
- Alarmes Monitorados
- CFTV
- Controle de Acesso
- Portas Automáticas
- Automação

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO - 90009/2025

MS SEGURANÇA ELETRONICA LTDA pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada no Pregão Eletrônico em referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal que esta subscreve, de forma tempestiva, com fundamento no item 8.3 do edital e nos termos da Lei nº 14.133/2021, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa FORTE SEGURANÇA ELETRONICA LTDA, nos termos do que passa a expor e ao final requer.

I - DO RECURSO

Em síntese, trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa FORTE SEGURANÇA, em face do ato que declarou a empresa MS SEGURANÇA ELETRONICA LTDA legítima vencedora do certame para os itens 07 e 08. Segundo se extrai das alegações, sustenta preliminarmente que a Recorrida não atendeu as exigências presente no edital especificamente no seu item 7.4.2, postulando a desclassificação do certame nos lotes 07 e 08 da ora Recorrida.

Do exposto, a empresa MS SEGURANÇA ELETRONICA LTDA, ora Recorrida, vem apresentar suas contrarrazões para ao final pleitear pelo não provimento do Recurso Administrativo, mantendo a empresa Recorrida como legítima vencedora.

II. DO MÉRITO

Não assiste razão ao Recorrente.

O EDITAL NÃO EXIGE QUE O ATESTADO SEJA REGISTRADO NO CREA.

No item

7.4.1. Um ou mais Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, preferencialmente em papel timbrado, constando endereço de localização para permitir diligência, comprovando que já executou, de forma satisfatória, serviços da mesma natureza do objeto a ser contratado equivalente a 50% do total solicitado.



- Cerca Elétrica
- Alarmes Monitorados
- CFTV
- Controle de Acesso
- Portas Automáticas
- Automação

- Para fins da comprovação de que trata subitem 7.4.3, considera-se parcela de maior relevância a execução de serviços de monitoramento eletrônico.
- Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.
- A título de diligência, poderá ser requerida a apresentação dos contratos que originaram os atestados bem como quaisquer informações necessárias a esclarecer ou complementar a instrução do processo.
- CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA, emitida pelo CREA, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, em nome da empresa proponente e em plena validade, comprovando habilitação para o desempenho de atividade relacionada com o objeto deste TERMO DE REFERÊNCIA (Anexo I deste Edital).

Segundo a RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023, do CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências, que reza:

Art. 65. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.

§ 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

§ 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

Sendo assim conforme citado acima § 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea, resta comprovado que a CAT somente irá acompanhar os atestados que forem registrados no CREA e neste caso não há esta exigência no edital que o ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA SEJA REGISTRADO NO CREA.

Portanto a CAT só irá acompanhar os atestados que forem REGISTRADOS nos devidos conselhos de engenharia, não necessariamente sendo obrigatório a sua apresentação juntamente com o atestado para este certame.

Como não foi exigida a certidão de registro do atestado no CREA, a Recorrida atendeu item 7.4.1 do edital, fato este reconhecido pela Recorrente em sua peça recursal, vejamos:

“A licitante apresentou dois atestados de capacidade técnica, um fornecido pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 15 REGIÃO e outro pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 24 REGIÃO, comprovando assim o atendimento ao item 7.4.1”

Ou seja, os atestados que foram apresentados atendem e comprovam a



- Cerca Elétrica
- Alarmes Monitorados
- CFTV
- Controle de Acesso
- Portas Automáticas
- Automação

capacidade técnica e operacional da empresa de no mínimo 50% do total solicitado equivalente a natureza do objeto da licitação, onde apenas no Atestado fornecido pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 15ª REGIÃO, em CAMPINAS/SP foram atendidas 27 localidades com serviço de monitoramento eletrônico. Considerando também o Atestado fornecido pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 24ª REGIÃO, em CAMPO GRANDE/MS soma-se mais 23 localidades atendidas.

Portanto a CAT só irá acompanhar os atestados que forem REGISTRADOS nos devidos conselhos de engenharia, não necessariamente sendo obrigatório a sua apresentação juntamente com o atestado para este certame.

O EDITAL NÃO EXIGE QUANTITATIVO, MAIS SIM SIMILARIDADE DE SERVIÇOS

No Item

7.4.2. Comprovação de que possui em seu corpo técnico pelo menos 1 (um) Engenheiro de Comunicações, Engenheiro de Telecomunicações, Engenheiro em Eletrônica, Engenheiro Eletricista - modalidade Eletrônica, Engenheiro Industrial - Eletrônica, Engenheiro Industrial - Telecomunicações, Engenheiro de Produção - Eletricista ou Engenheiro Industrial - Elétrica, detentor de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT) relativo(s) à execução dos serviços similares aos discriminados nesse TERMO DE REFERÊNCIA(Anexo I deste Edital). a. A comprovação do vínculo profissional de que trata a alínea anterior será efetuada mediante a apresentação de cópia da carteira de trabalho e previdência social (CTPS) em que conste a Proponente como contratante, do Contrato Social da Proponente em que conste o detentor do acervo técnico como sócio, do Contrato de Trabalho, ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional; b. O profissional indicado pela Proponente no subitem 7.4.2. deverá ser o responsável técnico que acompanhará a execução dos serviços de que trata o objeto desta licitação; c. Caso haja substituição do responsável técnico, cuja documentação foi apresentada conforme os subitens acima, a empresa deverá providenciar outro profissional, que atenda a todos os requisitos de qualificação exigidos neste edital.

Segundo a RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023, do CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências, que reza:

Art. 45. O acervo técnico-profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Art. 47. A Certidão de Acervo Técnico-Profissional - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Foi apresentada a CAT do profissional que pertence ao corpo técnico da empresa Recorrida



- Cerca Elétrica
- Alarmes Monitorados
- CFTV
- Controle de Acesso
- Portas Automáticas
- Automatização

Sendo compatível com o objeto da licitação e em atendimento o que pede o item 7.4.2 do edital

7.4.2. Comprovação de que possui em seu corpo técnico pelo menos 1 (um) Engenheiro de Comunicações, Engenheiro de Telecomunicações, Engenheiro em Eletrônica, Engenheiro Eletricista - modalidade Eletrônica, Engenheiro Industrial - Eletrônica, Engenheiro Industrial - Telecomunicações, Engenheiro de Produção - Eletricista ou Engenheiro Industrial - Elétrica, detentor de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT) relativo(s) à execução dos serviços similares aos discriminados nesse TERMO DE REFERÊNCIA(Anexo I deste Edital). a. A comprovação do vínculo profissional de que trata a alínea anterior será efetuada mediante a apresentação de cópia da carteira de trabalho e previdência social (CTPS) em que conste a Proponente como contratante, do Contrato Social da Proponente em que conste o detentor do acervo técnico como sócio, do Contrato de Trabalho, ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional; b. O profissional indicado pela Proponente no subitem 7.4.2. deverá ser o responsável técnico que acompanhará a execução dos serviços de que trata o objeto desta licitação; c. Caso haja substituição do responsável técnico, cuja documentação foi apresentada conforme os subitens acima, a empresa deverá providenciar outro profissional, que atenda a todos os requisitos de qualificação exigidos neste edital.

Neste item 7.4.2. Não há a exigência de que a CAT precise atender a equivalente a 50% do total solicitado do objeto da licitação, item este que já foi atendido na apresentação dos atestados de capacidade técnica.

A exigência neste item é de que o profissional tenha executado serviços similares aos discriminados no termo de referencia "instalação de sistema de alarme monitorado", fato este comprovado pela CAT nº 0000000189796 - CREA-MS apresentada pela Recorrida e reconhecido pelo Recorrente em sua peça recursal, vejamos:

"A empresa, forneceu seis CAT's, TODAS SEM REGISTRO DE ATESTADO, o que não comprova a capacidade técnica e ainda, apenas uma das CAT refere-se a serviço de instalação de sistema de alarme monitorado em APENAS UMA LOCALIDADE"

Ao contrario de que afirma a Recorrente de que , a CAT sem registro de Atestado não comprova a capacidade técnica o art. 47 da RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023, do CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, afirma "CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional."

Cabe salientar que a capacidade técnica é comprovada pelo Atestado de Capacidade fornecido pelo tomador do serviço e não pelo seu registro, o art.65 da resolução acima citada em seu §1º afirma:

"§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente."

Portanto comprovada que Responsável Técnica apresentada pela Recorrida, detém em seu acervo a prestação de serviço similar ao exigido no Termo de



- Cerca Elétrica
- Alarmes Monitorados
- CFTV
- Controle de Acesso
- Portas Automáticas
- Automação

Referência, resta comprovado o atendimento do item 7.4.2 do edital.

DOS PEDIDOS:

À vista do exposto, confiante na atenção e eficiência com que tem sido direcionada a presente licitação, requer a V. Sa., com acatamento e respeito, que seja mantida a decisão que declarou vencedora a empresa MS SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, negando provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa FORTE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA nos termos da fundamentação acima exposta nessas razões, portanto, demonstrado e comprovado o pleno e cabal preenchimento de todos os requisitos de habilitação, bem como que a proposta da Recorrida foi declarada vencedora justamente por atender simultaneamente as referidas exigências e o interesse público, requer-se o prosseguimento as demais fases de adjudicação e homologação do certame em favor da Recorrida.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento

Campo Grande, MS, 21 de fevereiro de 2025

VILMAR GOMES SANDIM
SÓCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 271.826.651-15
RG: 091124 SSP/MS